



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 3/2021

Demandante: Luís Miguel Vinagreiro Pinto Lisboa

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

1. Enquanto entidade jurisdicional independente, o TAD está, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 204.º da CRP – como qualquer outra entidade jurisdicional – estritamente vinculado à desaplicação de normas ou à declaração de invalidade de actos que violem aquela lei fundamental. Tal dever de aferição da conformidade de normas ou actos administrativos com a CRP pressupõe, naturalmente, que o tribunal é confrontado com questões que integrem o escopo da sua competência, determinada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da LTAD.
2. O elemento literal do artigo 214.º do RDLFPF permite concluir que, excepcionalmente, o processo sumário não contempla a audição prévia do arguido, sendo que inexistente qualquer alusão a tal fase processual no texto normativo que regula o processo sumário, mais se entendendo que a tramitação do mesmo globalmente considerada preclude, necessariamente, tal diligência.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 214.º do RDLFPF, o mesmo diploma prevê detalhadamente, nos artigos 236.º a 246.º do RDLFPF, a audiência do arguido no quadro do processo sancionatório comum, configurando-a como uma formalidade obrigatória, dado que se trata de uma garantia constitucionalmente consagrada no n.º 10 do artigo 32.º da CRP.
4. Impõe-se a conclusão de que a decisão sancionatória controvertida, ao aplicar o comando legal constante do artigo 214.º do RDLFPF e, dessa forma, ao precluir o direito de audição prévia do arguido, padece do vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, por ofensa do núcleo essencial de um direito fundamental, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do Código de Procedimento Administrativo.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

Acórdão

A. RELATÓRIO

I

PARTES, TRIBUNAL, VALOR DA CAUSA E OBJECTO DO PROCESSO

São Partes na presente acção arbitral Luís Miguel Vinagreiro Pinto Lisboa, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol (doravante, “FPF”), como Demandada.

São Árbitros José Ricardo Gonçalves, designado pelo Demandante, Nuno Albuquerque, designado pela Demandada, actuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (“LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 10 de Fevereiro de 2021 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

O Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, a), da LTAD.

Nos respectivos articulados, as Partes convergem relativamente ao valor dos presentes autos, propondo ambas a fixação do valor da causa nos 357,00 €.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 77.º da Lei do TAD, o valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”). Por força da norma ínsita na alínea b) do artigo 33.º do CPTA, «[q]uando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada». Diferentemente, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, consideram-se de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais e a normas emitidas ou omitidas no exercício da função administrativa. Complementarmente, o n.º 2 do artigo 34.º do CPTA prevê que



Tribunal Arbitral do Desporto

nos casos em que o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo.

Tem vindo a ser sufragado pelos tribunais administrativos o entendimento segundo o qual «[e]stando perante a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, por injunção normativa do artº 33º, al. b), do CPTA, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada, irrelevando o raciocínio brandido pela recorrida de que estão em causa outras questões de alguma complexidade como as inconstitucionalidades arguidas pela recorrente que justifiquem a postergação do critério especial estabelecido no citado normativo e a aplicação do critério supletivo do “valor” indeterminável insito no artº 34º do mesmo compêndio legal»¹.

No âmbito dos presentes autos, o Demandante põe em crise a validade do acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada, proferida no âmbito do processo disciplinar n.º 16-20/21, por intermédio da qual foi condenado pela prática de uma infracção, punida com multa no valor de 357,00 €, assim como com a suspensão por 8 (oito) jogos. Sucede que, para além de o Demandante suscitar questões jurídicas que extravasam, em larga medida, o escopo do *quantum* sancionatório inerente ao acórdão do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina (“Conselho de Disciplina”) da Demandada – algumas das quais atinentes à respectiva conformidade face às normas plasmadas na Constituição da República Portuguesa (“CRP”) – o objecto do processo compreende, também, a aplicação de uma sanção de suspensão por 8 jogos, não qualificável na expressão «*sanções de conteúdo pecuniário*».

Face ao exposto, considerando que o critério vertido no n.º 2 do artigo 34.º do CPTA tem natureza meramente supletiva ou subsidiária face aos critérios previstos no artigo 33.º do CPTA e, não se preenchendo os pressupostos das normas desse artigo (dado que acresce uma sanção de conteúdo não pecuniário), à presente causa deve ser atribuído o valor de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do CPTA, aplicável *ex vi* o

¹ cfr., Ac. TCAS, datado de 9 de Maio de 2019, prolatado no âmbito do processo n.º 42/19.2BCLSB; no mesmo sentido, Ac. TCAS, datado de 16 de Janeiro de 2020, prolatado no âmbito do processo n.º 48/19.1BCLSB; Ac. TCAS, datado de 8 de Novembro de 2018, prolatado no âmbito do processo n.º 70/18.5BCLSB e Ac. TCAS, datado de 27 de Fevereiro de 2020, prolatado no âmbito do processo n.º 148/19.8BCLSB. Todos os acórdãos referidos encontram-se disponíveis em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho (“LTAD”).

O Demandante configurou a presente acção arbitral como sendo proposta ao abrigo do n.º 1 do artigo 52.º da LTAD. O litígio a dirimir tem como objecto o acórdão do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, proferida em 12 de Janeiro de 2021, no âmbito do processo disciplinar n.º 16-20/21, que condenou o Demandante em pena de multa de 357,00€ e em 8 (oito) dias de suspensão pela alegada prática de uma infracção prevista no n.º 1 do artigo 140.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“RDLFPF”), confirmando a decisão tomada pela secção do Conselho de Disciplina, em 31 de Dezembro de 2020.

II

POSIÇÃO DAS PARTES

O Demandante invocou, em síntese, o seguinte:

- (i) A decisão de aplicação da multa e da suspensão por 8 (oito) jogos não foi precedida da audiência prévia do agora Demandante, o que implica a respectiva nulidade por preterição de garantias constitucionais de defesa;
- (ii) O artigo 214.º do RDLFPF, ao determinar a inexistência de audiência do arguido nos processos sumários, padece de inconstitucionalidade, por violação das garantias consignadas no n.º 10 do artigo 32.º e no n.º 3 do artigo 269.º, ambos da CRP;
- (iii) A presunção da veracidade dos factos contantes do relatório do delegado da Liga prevista na alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF não é inilidível, devendo ser dada a possibilidade ao arguido de exercer o respectivo direito a colocar em causa a veracidade dos factos pela mesma abrangidos, o que não ocorreu;
- (iv) Nessa medida, esta última norma, quando conjugada com a constante no artigo 214.º do RDLFPF e caso consinta na preterição das garantias de defesa do arguido no



Tribunal Arbitral do Desporto

- âmbito do processo sumário, deve ser igualmente considerada inconstitucional, por violação do disposto no n.º 10 do artigo 32.º e no n.º 3 do artigo 269.º, ambos da CRP;
- (v) Mesmo que assim não se entenda, as expressões proferidas pelo Demandante consubstanciam um exercício legítimo da liberdade de expressão inscrita no artigo 37.º da CRP, não contendendo com qualquer direito pessoal consagrado no artigo 26.º da CRP;
 - (vi) Assim, é também inconstitucional a norma prevista no n.º 1 do artigo 140.º do RDLFPF, por violação das normas previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 37.º e no n.º 1 do artigo 26.º da CRP, caso se entenda que a mesma abrange a declaração proferida pelo Demandante;
 - (vii) Quando muito, a afirmação do Demandante é subsumível no disposto no artigo 141.º do RDLFPF, relativo à inobservância de outros deveres, mas não no disposto no artigo 140.º do RDLFPF.

A Demandada pugnou pela improcedência total do petitório aduzido pelo Demandante, não tendo invocado quaisquer exceções que este Tribunal Arbitral deva conhecer.

No essencial, a Demandada invocou o seguinte:

- (i) O processo sumário previsto no RDLFPF corresponde a um procedimento propositadamente célere, decorrência da necessidade de assegurar o regular e atempado funcionamento das competições desportivas;
- (ii) O regime previsto ancora-se igualmente na circunstância de apenas abranger situações em que o grau de certeza quanto à prática da infracção disciplinar é quase absoluto;
- (iii) Assim, para além de estarem em causa situações de flagrante delito, o processo sumário aplica-se apenas às infracções menos graves;
- (iv) Logo, é natural que as garantias de defesa variem consoante a gravidade da infracção em causa;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (v) De todo o modo, os direitos de defesa do Demandante não se encontram prejudicados pela tramitação do processo sumário, na medida em que o mesmo pode, como aliás fez, apresentar Recurso Hierárquico Impróprio da decisão sancionatória em causa;
- (vi) Por outro lado, o relator da secção disciplinar pode ordenar as diligências complementares que se lhe afigurem necessárias;
- (vii) Sendo ainda certo que os direitos de audiência e defesa do arguido no âmbito de processos sancionatórios têm de ser harmonizados com o direito ao desporto previsto no artigo 79.º da CRP;
- (viii) Ademais, a consagração de contraditório no âmbito dos procedimentos disciplinares sumários desportivos levaria a que nenhuma federação desportiva conseguisse promover e desenvolver cabalmente a modalidade desportiva;
- (ix) Por último, o Demandante incumpriu deveres que sobre si impendiam – previstos no artigo 19.º do RDLFPF – encontrando-se preenchidos os elementos subjectivos e objectivos da infracção prevista no artigo 140.º do RDLFPF;
- (x) Por outro lado, o respeito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e rectidão é indispensável à prevenção da violência no desporto, que consubstancia um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da CRP.

III

TRAMITAÇÃO RELEVANTE

O Demandante propôs a presente acção arbitral no dia 22 de Janeiro de 2021. A Demandada foi citada nesse mesmo dia e, em 3 de Fevereiro de 2021, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 2 do artigo 39.º e n.º 1 do artigo 55.º da LTAD) a contestação, pronunciando-se pela improcedência do pedido apresentado pelo Demandante.

No âmbito do respectivos articulados, o Demandante solicitou a este tribunal a prestação de declarações de parte.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sucedo, porém, que a posição vertida pelas Partes nos respectivos articulados permite já a este tribunal emitir uma decisão, para a qual a prova solicitada se afigura irrelevante. De facto, e como melhor se verá *infra*, é pelo Demandante alegado e pela Demandada confessado que a decisão sancionatória controvertida não foi precedida da prévia audição do primeiro. Considerando-se provado esse facto, dada a posição que as Partes assumiram em relação ao mesmo – como será explicitado de seguida –, não carece este de qualquer prova adicional, pelo que se indefere o requerimento probatório apresentado pelo Demandante, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 90.º do CPTA (aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD).

B – MOTIVAÇÃO

IV.

IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER

Em face do exposto, para além da correcta e definitiva fixação dos factos relevantes, a única questão de facto sobre a qual importa decidir prende-se com a condenação e punição do Demandante pela prática de uma infracção disciplinar sem que o mesmo tenha sido previamente notificado de forma a apresentar a sua posição quanto à factualidade subjacente e quanto ao respectivo quadro normativo.

V

MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1. Em 29 de Dezembro de 2020, no Estádio D. Afonso Henriques realizou-se o jogo n.º 11106, disputado entre a Vitória Sport Clube, Futebol SAD, e a Futebol Clube do Porto, Futebol SAD, a contar para a 11.ª jornada da Liga NOS;
2. No final do jogo e já nos acessos aos balneários, em frente à porta do balneário do árbitro, o Presidente da Vitória Sport Clube, Futebol SAD, interpelou o árbitro proferindo a seguinte



Tribunal Arbitral do Desporto

afirmação «*A tua sorte é que o Natal já passou, senão oferecia-te um livrinho das leis de jogo*»;

3. Questionado pelo árbitro acerca da predita afirmação, o Presidente em causa respondeu: «*Eu estou em minha casa, posso dizer o que eu quiser*»;
4. Em 31 de Dezembro de 2020, foi o Demandante notificado da decisão proferida, em Processo Sumário, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, que o condenou pela prática do ilícito disciplinar, previsto no artigo 140.º, n.º 1 do RDLFPF com pena de multa de 357,00€ e 8 dias de suspensão;
5. A decisão não foi precedida da notificação do Demandante;
6. Em 5 de Janeiro de 2021, o Demandante interpôs Recurso Hierárquico Impróprio para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF;
7. Em 12 de Janeiro de 2021, o Demandante foi notificado da decisão proferida pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, a qual julgou totalmente improcedente o recurso interposto e manteve, na íntegra, a decisão sumária proferida em 31 de Dezembro de 2020.

Nada mais foi considerado provado relativamente à matéria relevante para a decisão.

VI

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE FACTO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA (aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD), o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada assentou, assim, na análise crítica dos documentos constantes dos autos, bem como nos factos confessados ou aceites por acordo entre as Partes.

Concretizando, e em especial:



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) O facto 1 encontra-se documentalmente provado através do Relatório de Árbitro constante no Processo Disciplinar n.º 16-20/21 (fls 12-21), para além de ser público e notório;
- (ii) O facto 2 encontra-se documentalmente provado através do Relatório de Árbitro constante no Processo Disciplinar n.º 16-20/21 (fls 12-21);
- (iii) O facto 3 encontra-se documentalmente provado através do Relatório de Árbitro constante no Processo Disciplinar n.º 16-20/21 (fls 12-21);
- (iv) O facto 4 encontra-se documentalmente provado através do Comunicado Oficial n.º 177 e ficheiro anexo, constantes no Processo Disciplinar n.º 16-20/21 (fls 10-11);
- (v) O facto 5 encontra-se documentalmente provado através do Comunicado Oficial n.º 177 e ficheiro anexo, constantes no Processo Disciplinar n.º 16-20/21 (fls 10-11), aos quais acresce a confissão da Demandada;
- (vi) O facto 6 encontra-se documentalmente provado através da mensagem de correio electrónico e do despacho constantes no Processo Disciplinar n.º 16-20/21 (fls 1-2);
- (vii) O facto 7 encontra-se provado pelo processo através da mensagem de correio electrónico constante no Processo Disciplinar n.º 16-20/21 (fls 73).

Cabe fundamentar especialmente a prova do facto 5, relativo à ausência de notificação prévia do Demandante. No quadro do presente acção, o Demandante invocou a nulidade da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina, em 12 de Janeiro de 2021, por força da qual foi o mesmo condenado no pagamento de uma multa no valor total de € 357,00 (trezentos e cinquenta e sete euros) e em 8 (oito) jogos de suspensão, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 140.º do RDLFPF, na medida em que a mesma não foi precedida de qualquer notificação prévia ao Demandante, tendo este sido privado da possibilidade de apresentar a sua posição quanto à factualidade subjacente e quanto ao respectivo quadro normativo.

Por seu turno, a Demandada não tomou posição concreta quanto a esse facto, sendo certo que sobre si impendia o ónus impugnatório, porquanto se trata de facto que não poderia desconhecer.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nesse sentido, deve entender-se confessado o facto alegado pelo Demandante, correspondente à falta de notificação prévia da decisão condenatória, para exercício do direito de defesa.

VII

DIREITO

Ora, entende este tribunal que ao Demandante assiste razão quanto à nulidade invocada, por manifesta ofensa de garantias de defesa constitucionalmente consagradas. Vejamos.

Desde logo, cumpre salientar que este tribunal, enquanto entidade jurisdicional independente, está, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 204.º da CRP – como qualquer outra entidade jurisdicional – estritamente vinculado à desaplicação de normas ou à declaração de invalidade de actos que violem aquela lei fundamental.

Tal dever de aferição da conformidade de normas ou actos administrativos com a CRP pressupõe, naturalmente, que o tribunal é confrontado com questões que integrem o escopo da sua competência, determinada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da LTAD. É manifestamente o caso. Por conseguinte, e na medida em que não oferece dúvidas a questão de saber se norma *sub judice* (entenda-se, a prevista no artigo 214.º do RDLFPF), bem como a decisão sancionatória que naquela se ancora (no que à tramitação processual respeita) se enquadra no ordenamento jurídico desportivo, tem este tribunal competência para a desaplicar com fundamento na sua inconstitucionalidade, ao abrigo do sistema de fiscalização difusa vigente no ordenamento jurídico nacional. *A fortiori*, é também este tribunal competente para conhecer dos vícios invalidantes de quaisquer actos administrativos que, pelo seu teor e/ou pelas normas em que se sustentem, contendam com as normas da CRP. Vejamos em concreto.

Dispõe o artigo 214.º do RDLFPF:

«Salvo o disposto no presente Regulamento quanto ao processo sumário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido através da instauração do correspondente procedimento disciplinar» (sublinhado nosso).

A tramitação do processo sumário encontra-se vertida nos artigos 257.º a 262.º do RDLFPF, sendo que o acervo normativo ali plasmado se afigura incompatível com a notificação prévia aos arguidos



Tribunal Arbitral do Desporto

da decisão sancionatória, para efeitos do exercício do contraditório. Por um lado, o elemento literal do artigo 214.º do RDLFPF permite concluir que, excepcionalmente, o processo sumário não contempla a audiência prévia do arguido; por outro, a alusão a tal fase processual é absolutamente omissa do texto normativo que regula o processo sumário, mais se entendendo que a tramitação do mesmo globalmente considerada preclude, necessariamente, tal diligência. Com especial relevância para os presentes autos, importa considerar as normas vertidas no artigo 259.º do RDLFPF, nos termos das quais:

«1. Os relatórios e os autos previstos no artigo anterior são transmitidos com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, por intermédio de um dos seus membros designado nos termos do respetivo regimento interno, procederá à aplicação da correspondente sanção mediante despacho sinteticamente fundamentado.

2.A decisão deverá ser proferida no prazo de cinco dias a contar da receção dos documentos referidos no número anterior, sob pena de caducidade do processo sumário.»

Acontece, porém, que, sem prejuízo do disposto no artigo 214.º do RDLFPF, o mesmo diploma prevê detalhadamente, nos artigos 236.º a 246.º do RDLFPF, a audiência do arguido no quadro do processo sancionatório comum, configurando-a como uma formalidade obrigatória. E bem se entende que a audiência do arguido tenha enquadramento no processo disciplinar previsto no RDLFPF, porquanto se trata de uma garantia constitucionalmente consagrada no n.º 10 do artigo 32.º da CRP. Nos termos daquele preceito, «[n]os processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa» (sublinhado nosso).

Em comentário à norma citada, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS apresentam uma interpretação verdadeiramente declarativa, afirmando que:

«O n.º 10 garante aos arguidos em quaisquer processos de natureza sancionatória os direitos de audiência e de defesa. Significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contra-ordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas. A defesa pressupõe a prévia acusação, pois que só há defesa perante uma acusação. A Constituição proíbe absolutamente a aplicação de qualquer tipo de sanção sem que ao arguido seja garantida a possibilidade de se defender»².

² Cfr. JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, Constituição da República Anotada, I, Coimbra Editora, 2005, p. 363.



Tribunal Arbitral do Desporto

Considerando que a própria norma constitucional não contempla a possibilidade de excepções, nem tão pouco tem o texto normativo sido interpretado no sentido de as admitir, resta aferir se a norma vertida no artigo 214.º do RDLFPF, ao excluir a audiência do arguido no âmbito do processo sumário, visa a realização de algum desígnio constitucional cuja ponderação face ao n.º 10 do artigo 32.º da CRP permita concluir pela inexistência de desconformidade com o texto da CRP. A resposta afigura-se, no entender deste Tribunal, negativa.

Sem prejuízo da relevância das normas contidas no artigo 79.º da CRP, invocado pela Demandada na sua contestação a propósito do direito à cultura física e ao desporto, não se vislumbra em que medida é que (i) a exclusão do direito de audiência prévia no âmbito do processo sumário concretiza o direito à cultura física e ao desporto e (ii) a inclusão do direito de audiência prévia no âmbito do processo sumário contendaria com o direito à cultura física e ao desporto.

O ponto é crucial, porquanto a ponderação entre ambas as normas constitucionais em apreço (n.º 10 do artigo 32.º e artigo 79.º da CRP) implicaria, *a priori*, uma incompatibilidade, total ou parcial, de aplicação simultânea dos preceitos em causa, no quadro de um caso concreto. O que, pura e simplesmente, não se verifica. Dito de outro modo, a efectivação da derrotabilidade da norma constante no n.º 10 do artigo 32.º da CRP exigiria muito mais do que a mera alusão a uma outra norma constitucional. Impor-se-ia, para o efeito, um exercício ponderatório adequado e concretizado, alicerçado na incompatibilidade de normas jurídicas de valor hierárquico semelhante. Ora, nenhuma das circunstâncias fácticas alegadas pela Demandada, nem tão pouco o argumentário jurídico expandido na sua contestação, configuram esse exercício ou fundamentam a aludida derrota da norma prevista no n.º 10 do artigo 32.º da CRP. Ora, a Demandada não curou de demonstrar qualquer incompatibilidade, em concreto, entre as mencionadas normas constitucionais.

Note-se que, mesmo que se entendesse que existem especificidades do direito do desporto que justificam postergar o direito de defesa, sempre esse raciocínio seria limitado a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, o que manifestamente não é o caso.

Também a norma vertida no n.º 3 do artigo 269.º da CRP releva para o presente caso, ao dispor que «[e]m processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa». A ser assim,



Tribunal Arbitral do Desporto

impõe-se a conclusão de que a decisão sancionatória controvertida, ao aplicar o comando legal constante do artigo 214.º do RDLFPF e, dessa forma, ao precluir o direito de audiência prévia do arguido, padece do vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, por ofensa do núcleo essencial de um direito fundamental, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do Código de Procedimento Administrativo (“CPA”).

Importa enfatizar que a questão material controvertida foi já objecto de análise pela jurisprudência arbitral e judicial, considerando-se que a norma contida no artigo 214.º do RDLFPF, na medida em que exclui a audiência prévia do arguido no quadro do processo sumário, é materialmente inconstitucional, por violação das garantias constitucionais vertidas no n.º 10 do artigo 32.º e no n.º 3 do artigo 269.º, ambos da CRP. Refira-se, a título de exemplo, o acórdão prolatado pelo Tribunal Central Administrativo Sul, datado de 18 de Dezembro de 2019, no âmbito do processo n.º 35/19.9BCLSB3, no qual se verteu, a este respeito, o seguinte entendimento:

“I- O processo sumário configura uma forma especial do processo disciplinar, regulando-se pelas disposições que lhe são próprias e, na parte nelas não previstas e com elas não incompatíveis, pelas disposições respeitantes ao processo comum, consonantemente, com o previsto no art.º 213.º, n.ºs 1, al. b) e 3 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

II- A audiência do arguido está claramente prevista e descrita como um princípio essencial e uma formalidade obrigatória no âmbito do procedimento disciplinar comum, como decorre do estatuído nos art.ºs 236.º a 246.º do aludido Regulamento Disciplinar;

III- O processo sumário constitui também um procedimento disciplinar, assumindo natureza sancionatória e pública, o que convoca a aplicação de determinadas garantias constitucionais, por razões de similitude de essência com o próprio processo penal, mormente, as consagradas no art.º 32.º, n.º 10 e no art.º 269, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa.

IV – De entre essas garantias avulta a fundamentalidade da garantia da audiência e defesa do arguido em processo disciplinar, decorrendo essa fundamentalidade, entre o mais, do consagrado nos art.ºs 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3, da Constituição, e significando que «é inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas» (como declarado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 659/2006, n.º 180/2014, n.º 457/2015 e n.º 338/2018). (...)»³

O referido entendimento foi recentemente secundado pelo Tribunal Constitucional. Refira-se, a título de exemplo, o Acórdão n.º 594/2020, datado de 10 de Novembro de 2020 (Processo n.º 49/2020), no qual se defendeu, a este respeito, o seguinte:

³ Ver, no mesmo sentido, o Acórdão do TCAS, datado de 16 de Abril de 2020, prolatado no âmbito do processo n.º 14/20.4BCLSB. Ambos os acórdãos se encontram disponíveis em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

«(...) O processo sumário regulado no RD-LPF é um processo disciplinar. Visa punir o ilícito disciplinar com uma sanção disciplinar, tendo, portanto, natureza sancionatória. Nessa medida, encontra-se abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 10 do artigo 32.º da Constituição. Sendo assim, inequívoco se afigura que a norma do referido Regulamento, que suprime o direito de audiência no âmbito do processo disciplinar sumário, contraria flagrantemente o disposto no artigo 32.º, n.º 10 do Constituição.

Em face do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade material da norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo sumário sem que esta seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, extraível do artigo 214.º do RD.LPF, por violação do direito de audiência e defesa plasmado no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.»⁴

Em face do exposto, impõe-se a conclusão de que a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina no dia 31 de Dezembro de 2020, e mantida pelo Acórdão de 12 de Janeiro de 2021, na medida em que não foi precedida da audiência do Demandante, é nula, por contender com as garantias constitucionais de defesa vertidas no n.º 10 do artigo 32.º, bem como no n.º 3 do artigo 269.º, ambos da CRP. O conhecimento desta nulidade preclui o conhecimento das demais nulidades e questões suscitadas nos autos. Finalmente, ao abrigo do dever de gestão processual, previsto no artigo 7.º-A do CPTA (aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD), é ainda dispensada a fase das alegações finais.

C – DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) Atribuir à presente causa o valor de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo);
- b) Dar provimento ao recurso interposto pelo Demandante, declarando-se nula a decisão proferida pelo Conselho Disciplinar no dia 12 de Janeiro de 2021, por intermédio da qual foi a Demandante condenada e punida pela prática de uma infracção, por violação da norma constante no n.º 1 do artigo 140.º do RDLFPF, na medida em que tal decisão, ao não ter sido precedida de audiência do arguido, ofende o conteúdo essencial dos direitos

⁴ A mesma posição foi seguida no Acórdão 742/2020, datado de 10 de Dezembro de 2020, no âmbito do processo n.º 506/20. Ambos os acórdãos estão disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt/.



Tribunal Arbitral do Desporto

fundamentais de defesa vertidos no n.º 10 do artigo 32.º e no n.º 3 do artigo 269.º, ambos da CRP, padecendo assim do vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA.

D – CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € **30.000,01**, à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 4.980,00 €, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da Lei do TAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Notifique-se.

Lisboa, 10 de Abril de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral,

Pedro Moniz Lopes

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância do Dr. José Ricardo Gonçalves e Dr. Nuno Albuquerque, demais membros do Colégio Arbitral.